

Aviso nº 950 - GP/TCU

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1989/2025 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 27/8/2025, ao apreciar o processo TC-013.072/2025-0, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

Os aludidos autos tratam de Solicitação do Congresso Nacional originária do Ofício nº 060/2025/CFFC-P, de 17/6/2025, relativo ao Requerimento nº 136/2025-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo.

Nos termos do subitem 9.2 da mencionada Deliberação, encaminho-lhe também cópia dos Acórdãos nº 2.365/2025 e nº 2.956/2025, ambos da 2ª Câmara do TCU.

Informo que, consoante disposto no subitem 9.3 do referido Acórdão nº 1989/2025, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal BACELAR
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 2956/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado de R\$ 3.390.342.657,33, cujo objeto é o registro de preço nacional para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que, com fundamento em matéria jornalística, o representante requer adoção de medidas necessárias a investigar possíveis prejuízos ao erário decorrente da realização de pregão que resultou em registro de preços pelo FNDE superiores aos praticados no mercado;

Considerando que o Deputado Federal Sóstenes Cavalcante apresentou requerimento no mesmo sentido, fundamentado também em matéria jornalística sobre o mesmo certame (peça 6);

Considerando que a suspeita de sobrepreço no Pregão Eletrônico 90010/2024 foi objeto de apreciação por esta Corte, por meio do Acórdão 2365/2025-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria, no qual restou registrado que:

Considerando, com base nas respostas do FNDE à oitiva e à diligência, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 159-161, dos quais são colhidas as seguintes conclusões: i) o FNDE adotou a cotação com fornecedores para definir o orçamento estimado da licitação, em detrimento da pesquisa no Painel de Preços; ii) foram apresentadas justificativas plausíveis para a decisão de não utilizar os preços do Painel de Preços (inexistência de preços para todos os tipos de mobiliário; impossibilidade de separar os preços por região; impossibilidade de atualizar os preços do processo licitatório anterior, em razão de mudanças nas especificações; e resultados que não correspondiam às especificações de qualidade e de certificação exigidas); iii) não foram encontrados outros indícios de fragilidade e/ou irregularidade na documentação da pesquisa de preços; e iv) não foram verificadas restrições efetivas à competitividade do certame, uma vez que todos os grupos receberam número razoável de propostas e houve multiplicidade de empresas vencedoras;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 10-12;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 82 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 235 e 237, III e VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao representante e ao Deputado Federal Sóstenes Cavalcante a prolação do presente Acórdão; e

d) apensar os presentes autos ao TC 028.631/2024-2, nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

1. Processo TC-005.855/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 18/2025 - TCU – 2ª Câmara

Relator - Ministro ANTONIO ANASTASIA

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 18/2025 – 2ª Câmara

Data: 3/6/2025 – Ordinária

Relator: Ministro ANTONIO ANASTASIA

Presidente: Ministro JORGE OLIVEIRA

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO

TCU, em 3 de junho de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TC 005.855/2025-0

Apenso: não há

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ:00.378.257/0001-81 e UASG: 153173)

Representantes: Subprocurador-Geral do MPTCU Lucas Rocha Furtado e Deputado Federal Sóstenes Cavalcante

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Conhecer, mérito improcedência, apensar ao TC 028.631/2024-2

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE-SRP) 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado de R\$ 3.390.342.657,33 (peça 8) e homologado de R\$ 2.926.141.484,80 (peças 28-36 do processo conexo TC 028.631/2024-2; ver item 8 desta instrução), cujo objeto é a aquisição de mobiliários escolares por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
2. O pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o compras.gov.br.
3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
 - a) situação: grupos 1-9 homologados por R\$ 2.926.141.484,80 (peças 28-36 do TC 028.631/2024-2);
 - b) a licitação em tela envolve registro de preço;
 - c) as Atas de Registro de Preços (ARP) decorrentes do certame foram celebradas (peça 69 do TC 028.631/2024-2) e os entes federados têm realizado aquisições com base nessas atas (peça 51, p. 15; peças 72 a 133 do TC 028.631/2024-2); e
 - d) houve impugnações ao edital (peça 9).
4. O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):
 - a) matéria jornalística apontou que os preços praticados no PE-SRP 90010/2024 estavam até 50% acima dos valores de mercado, resultando em um montante total de R\$ 3 bilhões, dos quais R\$ 1 bilhão estaria acima das estimativas feitas pela Controladoria-Geral da União (CGU); e
 - b) além disso, foram identificados problemas como restrições à competitividade, exigências consideradas questionáveis e o uso de estimativas sigilosas, que podem ter comprometido a transparência e a eficiência do processo licitatório.
5. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 2.
6. À peça 6 foi juntado expediente assinado pelo Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (PL-RJ) solicitando ao Tribunal a fiscalização do mesmo pregão. As alegações do deputado também são fundamentadas em matéria jornalística que aponta sobrepreço nos contratos de móveis escolares,



violação de princípios da administração pública e possível dano ao erário.

7. Não foram registradas solicitações adicionais.

8. Registre-se que o Tribunal, mediante o Acórdão 2365/2025-TCU-2ª Câmara, relator Min. Antonio Anastasia (peça 7), considerou **improcedente** a representação objeto TC 028.631/2024-2, que tratou do **mesmo prego** e em que foram alegadas as **mesmas irregularidades**.

9. Por essa razão, será proposto o **apensamento** destes autos àquele processo, nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

11. Destaca-se que os recursos empregados no PE-SRP 90010/2024 são de origem federal, oriundos de aplicação direta de recurso federal pelo FNDE, na centralização e gerenciamento das ARP decorrentes do referido certame, a despeito de a adequação orçamentária ser definida no momento de cada contratação pelos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios, conforme item 10.1. do Termo de Referência – TR (peça 1, p. 53, do TC 028.631/2024-2).

12. Cabe destacar que alguns contratos decorrentes dessa ARP foram celebrados com recursos de transferência direta da União (no TC 028.631/2024-2, vide peça 70 – item não digitalizável, peças 74, 75, entre outras). Além disso, constam dos autos do TC 028.631/2024-2 cópia de contratos cujas despesas correrão à conta de precatórios do Fundef (peça 76 do TC 028.631/2024-2) e de complementação da União ao Fundeb (peças 77, 79, 80, 81, 83, entre outras do TC 028.631/2024-2).

13. Dessa forma, ainda que essas contratações tenham sido feitas pelos entes federados, e não pelo FNDE, entende-se que estão sob a jurisdição do TCU, podendo ser objeto de fiscalizações e apurações futuras.

14. O representante (peça 1) fundamenta a representação no art. 81, I, da Lei 8.443/1992. Considerando que as atribuições do art. 81 são do procurador-geral junto ao TCU, entende-se a fundamentação correta é o art. 82, *caput*, da mencionada lei, nos termos do art. 9º, IV, da Portaria - MP/TCU 8/2021. Assim, o subprocurador-geral do MP/TCU está legitimado para representar ao Tribunal, com fundamento no art. 82 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 237, VII, do RI/TCU. Além disso, o segundo representante (peça 6) é deputado federal e está legitimado para representar ao Tribunal, com fundamento no art. 237, III, do RI/TCU.

15. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de dano ao erário e restrição indevida à competição.

16. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 82 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 235 e 237, III e VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

17. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no *caput* do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que já é possível, com os elementos constantes dos autos, analisar definitivamente a questão central trazida pelo representante.



EXAME TÉCNICO

I. Análise das irregularidades

I.1. Plausibilidade jurídica

18. A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes supostas irregularidades:

I.1.1. Sobrepreço e exigência de certificação potencialmente restritiva à competição

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 11, incisos II e III, da Lei 14.133/2021.

Análise:

19. Conforme mencionado anteriormente, o Tribunal, mediante o Acórdão 2365/2025-TCU-2ª Câmara, relator Min. Antonio Anastasia, apreciou por relação o TC 028.631/2024-2, considerando **improcedente** representação que tratou do mesmo pregão objeto destes autos e em que foram alegadas as mesmas irregularidades.

20. Nos fundamentos do referido acórdão (peça 7), foi registrado o seguinte (grifos não originais):

Considerando que a representante alega, em suma, que houve sobrepreço na contratação, visto que os itens licitados foram registrados com valores superiores ao preço de mercado, chegando a ter uma variação acima de 100% em relação ao preço médio e, em alguns casos, superando 200%;

Considerando, com base nas respostas do FNDE à oitiva e à diligência, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 159-161, dos quais são colhidas as seguintes conclusões: i) **o FNDE adotou a cotação com fornecedores para definir o orçamento estimado da licitação**, em detrimento da pesquisa no Painel de Preços; ii) **foram apresentadas justificativas plausíveis** para a decisão de não utilizar os preços do Painel de Preços (inexistência de preços para todos os tipos de mobiliário; impossibilidade de separar os preços por região; impossibilidade de atualizar os preços do processo licitatório anterior, em razão de mudanças nas especificações; e resultados que não correspondiam às especificações de qualidade e de certificação exigidas); iii) **não foram encontrados outros indícios de fragilidade e/ou irregularidade na documentação da pesquisa de preços**; e iv) **não foram verificadas restrições efetivas à competitividade do certame**, uma vez que todos os grupos receberam número razoável de propostas e houve multiplicidade de empresas vencedoras;

Considerando que **não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar (...)**

21. Como não foram apresentados novos elementos nestes autos além daqueles já apreciados conclusivamente no TC 028.631/2024-2, entende-se que, com base nos mesmos fundamentos adotados no Acórdão 2365/2025-TCU-2ª Câmara, a presente representação também pode ser considerada **improcedente**, com o consequente **apensamento** àquele processo, nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, III e VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

23. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **improcedente**.

24. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- 25. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.
- 26. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.
- 27. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 28. Em virtude do exposto, propõe-se:
 - 28.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 82 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 235 e 237, III e VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
 - 28.2. no **mérito**, considerar a presente representação **improcedente**;
 - 28.3. **informar** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos representantes (Subprocurador-Geral do MPTCU Lucas Rocha Furtado e Deputado Federal Sóstenes Cavalcante) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
 - 28.4. **determinar o apensamento do processo** ao TC 028.631/2024-2, nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

AudContratações, 1ª Diretoria, em 19/5/2025

(Assinado eletronicamente)

Erick dos Santos Alves

AUFC - Mat. 7667-8

ACÓRDÃO Nº 2365/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela D'Qualitty Indústria e Comércio de Móveis Ltda-ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado de R\$ 3.390.342.657,33 (peça 7), cujo objeto é o registro de preço nacional para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que a representante alega, em suma, que houve sobrepreço na contratação, visto que os itens licitados foram registrados com valores superiores ao preço de mercado, chegando a ter uma variação acima de 100% em relação ao preço médio e, em alguns casos, superando 200%;

Considerando, com base nas respostas do FNDE à oitiva e à diligência, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 159-161, dos quais são colhidas as seguintes conclusões: i) o FNDE adotou a cotação com fornecedores para definir o orçamento estimado da licitação, em detrimento da pesquisa no Painel de Preços; ii) foram apresentadas justificativas plausíveis para a decisão de não utilizar os preços do Painel de Preços (inexistência de preços para todos os tipos de mobiliário; impossibilidade de separar os preços por região; impossibilidade de atualizar os preços do processo licitatório anterior, em razão de mudanças nas especificações; e resultados que não correspondiam às especificações de qualidade e de certificação exigidas); iii) não foram encontrados outros indícios de fragilidade e/ou irregularidade na documentação da pesquisa de preços; e iv) não foram verificadas restrições efetivas à competitividade do certame, uma vez que todos os grupos receberam número razoável de propostas e houve multiplicidade de empresas vencedoras;

Considerando que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à representante a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal

1. Processo TC-028.631/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 12/2025 - TCU – 2ª Câmara

Relator - Ministro ANTONIO ANASTASIA

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Carlos Andre Pereira Neves, representando D'Qualitty Ind Com de Móveis Ltda-ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara

Data: 29/4/2025 – Ordinária

Relator: Ministro ANTONIO ANASTASIA

Presidente: Ministro JORGE OLIVEIRA

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO

TCU, em 29 de abril de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TC 028.631/2024-2

Apenso: não há

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ:00.378.257/0001-81 e UASG: 153173)

Representante: Dquality Ind Com de Moveis Ltda. (CNPJ: 20.894.966/0001-27)

Procurador: Carlos André Pereira Neves (CPF: 265.018.038-29)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Conhecer, e, no mérito, pela improcedência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE-SRP) 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado inicialmente sigiloso (peça 1, p. 53 e 134), divulgado após sessão pública em R\$ 3.390.342.657,33 (peça 7), cujo objeto é a aquisição de mobiliários escolares por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
2. O pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o compras.gov.br.
3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
 - a) situação: grupos 1-9 homologados por R\$ 2.926.141.484,80 (peças 28-36);
 - b) a licitação em tela envolve registro de preço;
 - c) as Atas de Registro de Preços (ARP) decorrentes do certame foram celebradas (peça 69) e os entes federados têm realizado aquisições com base nessas atas (peça 51, p. 15; peças 72 a 133); e
 - d) houve impugnações ao edital (peça 8).

HISTÓRICO

4. O representante alegou, em suma, a existência de sobrepreço em diversos itens da Ata de Registro de Preços (ARP), decorrente do PE-SRP 90010/2024, gerenciada pelo FNDE (peça 1).
5. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes nas peças 1-4.
6. Não foram registradas solicitações adicionais.
7. Em instrução inicial à peça 40, esta Unidade de Auditoria Especializada apontou a possibilidade de existência de sobrepreço, adotando metodologia própria para apuração, diversa da considerada pelo representante. Ademais, entendeu-se configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica em parte dos argumentos da representação.
8. Por outro lado, concluiu-se que não haveria elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca do perigo da demora reverso, motivo pelo qual foi proposta a realização de oitiva prévia e diligência, proposta que contou com a anuência do Auditor-Chefe Adjunto (peça 41) e do Relator (peça 42).



9. Ao analisar os elementos apresentados pela UJ em resposta à oitiva prévia e diligência, esta unidade técnica, por meio da instrução à peça 54, propôs indeferir o pedido de cautelar, por se tratar de contratação de bem essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada e não haver contrato anterior com razoável vigência ou possibilidade de prorrogação, ainda que excepcional, caracterizando o perigo da demora reverso.

10. Além disso, diante dos esclarecimentos prestados pelo FNDE, se entendeu existirem fragilidades na metodologia adotada na instrução anterior para o cálculo do sobrepreço. Todavia, foi proposta a realização de nova diligência, para sanear questões relacionadas aos contratos já assinados, ao saldo remanescente das atas, à exequibilidade das propostas homologadas e à consistência da estimativa de preços.

11. A proposta contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 55 e 56) e do Relator (peça 57).

12. Promovida a diligência quanto às questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas realizadas:

13. Foi encaminhado em 7/2/2025 o ofício de diligência à Unidade Jurisdicionada (peça 58), conforme autorizado pelo Relator no despacho à peça 57.

14. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 60 a 133. Segue a análise dos pontos questionados.

Itens “a”, “b” e “c”: relação das ARP e dos contratos já assinados, informação se já houve ordem de serviço ou algum tipo de demanda preliminar dos órgãos contratantes às contratadas e se existe saldo que permita novas contratações a partir das atas registradas.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada:

15. Sobre esses itens, o FNDE informou que (peça 61, p. 3-4):

a) o Pregão Eletrônico resultou na formalização de oito ARP, contemplando nove grupos, a saber: ARP 13/2024 (peça 69, p. 1-12), ARP 24/2024 (peça 69, p. 14-82), ARP 26/2024 (peça 69, p. 83-95), ARP 27/2024 (peça 69, p. 96-168), ARP 28/2024 (peça 69, p. 169-202), ARP 29/2024 (peça 69, p. 203-215), ARP 30/2024 (peça 69, p. 216-233) e ARP 31/2024 (peça 69, p. 234-257);

b) até o presente momento, foram formalizados 72 contratos (peças 72-133);

c) a responsabilidade pela celebração dos contratos para a aquisição dos produtos cabe exclusivamente ao órgão ou entidade solicitante e ao fornecedor, e não ao órgão gerenciador. Desse modo, o FNDE não dispõe de informações referente a ordens de serviço ou qualquer tipo de demanda realizada pelos órgãos contratantes às contratadas;

d) em complemento, foi disponibilizado o relatório das solicitações que estão na situação de "Contrato Firmado" e que resultaram na formalização dos contratos (peça 70 – item não digitalizável);

e) as contratações realizadas pelas ARP para compras nacionais do FNDE não são feitas pela autarquia, mas pelos entes federados; e

f) até o momento, o percentual de utilização total dos itens do pregão é de **6,10%**, considerando todas as adesões dos entes federados. Ainda não houve a utilização de qualquer item ou grupo em sua totalidade, existindo saldo para novas contratações.

Análise:

16. Das informações apresentadas, verifica-se que o pregão em análise já resultou na celebração



de várias ARP e de vários contratos. Não obstante, ainda existe saldo relevante para novas contratações, o que poderia caracterizar a presença do perigo da demora.

17. Contudo, vale lembrar que a medida cautelar pleiteada nos autos foi indeferida pelo Relator por meio do despacho à peça 57, diante da caracterização do perigo da demora reverso.

18. Sobre esses itens da diligência, cabe destacar que alguns contratos foram celebrados com recursos de transferência direta da União (peça 70 – item não digitalizável, peças 74, 75, entre outras). Além disso, constam dos autos cópia de contratos cujas despesas correrão à conta de precatórios do Fundef (peça 76) e de complementação da União ao Fundeb (peças 77, 79, 80, 81, 83, entre outras).

19. Dessa forma, ainda que essas contratações tenham sido feitas pelos entes federados, e não pelo FNDE, entende-se importante registrar que estão sob a jurisdição do TCU, podendo ser objeto de fiscalizações e apurações futuras.

Item “d”: esclarecimento sobre o impacto do tipo de material (ABS ou MDP/MDF) na precificação dos conjuntos para aluno, apresentando dados de mercado e/ou outros referenciais comprobatórios.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada:

20. Sobre esse item, o FNDE consignou o seguinte (peça 61, p. 4-5):

a) fez uma comparação entre mobiliários escolares feitos de ABS e MDP/MDF, destacando suas propriedades e características. O ABS é descrito como mais resistente e durável, sendo ideal para ambientes úmidos, enquanto o MDP/MDF é mais acessível, mas menos resistente. A escolha pelo mobiliário de ABS é justificada por sua resistência e durabilidade, apesar de seu custo superior;

b) o SRP para compras nacionais do FNDE não tem a intenção de causar desarranjos econômicos regionais ou locais. Os recursos e a estimativa de quantidades são baseados em informações de aquisição com recursos próprios dos entes federados. Além disso, a adesão às Atas do FNDE para assistência técnica não impede que licitações no modelo ABS mantenham o caráter regional ou local, especialmente para aquisições emergenciais ou em situações de limitação econômica dos estados ou municípios;

c) o fato de haver cotações de material em ABS com valores inferiores ao MDP/MDF não torna a pesquisa de preços ineficiente e não compromete a lisura do processo licitatório. Conforme demonstrado, o material em ABS tem maior resistência e durabilidade e, em geral, custo superior. A própria instrução consignou que “além do tipo e da durabilidade do material, outros fatores podem influenciar na precificação, como o custo de produção, a carga tributária e a disponibilidade no mercado”;

d) a relação preço estimado/preço ofertado, no contexto de um processo licitatório, não possui linearidade, tendo em vista que diversos fatores podem impactar o valor final, inclusive o custo de oportunidade da empresa; e

e) a Associação Brasileira das Indústrias do Mobiliário (Abimovel) realiza análises regulares do mercado de móveis e colchões, que, embora não sejam específicas para mobiliário escolar, são utilizadas como referência para precificação no mercado nacional. Na edição de abril de 2024 (peça 62), com base nos indicadores de fevereiro e março do mesmo ano, foi observada uma queda de produção de 1,5% em relação a março, um aumento de 1,6% comparado a janeiro e fevereiro de 2023, e uma queda acumulada de 1,6% ao longo de 12 meses. Esses fatores influenciam a formação de preços e as propostas dos participantes em processos licitatórios.

Análise

21. Em análise, verifica-se que o FNDE manteve a argumentação no sentido de que os móveis fabricados em ABS, por possuírem características superiores de resistência e durabilidade, seriam, regra



geral, mais caros que os fabricados em MDF/MDP. Porém, a autarquia agora reconheceu que não existe necessariamente uma relação linear entre qualidade e preço.

22. Em consulta às cotações encaminhadas pelos fornecedores e que foram consideradas na pesquisa de preços efetuada pelo FNDE (peças 135-142), verifica-se que os orçamentos especificaram o material ABS na descrição dos itens, razão pela qual pode-se assumir que os valores da pesquisa refletem razoavelmente os preços de mercado para esse tipo de material, nos termos da IN - Seges/ME 65/2021.

23. Sendo assim, entende-se que esse item da diligência foi esclarecido.

Item “e”: manifestação sobre os indícios de inexecução constatados em itens dos grupos 1, 3 e 5, informando se adotou medidas para verificar a efetiva capacidade da licitante fornecer os produtos arrematados.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada:

24. Sobre esse item, o FNDE consignou o seguinte (peça 61, p. 6):

- a) a inexigibilidade da proposta só será considerada após diligência do pregoeiro;
- b) a análise realizada verifica se o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta ou se não há custos de oportunidade que justifiquem a proposta, considerando o valor do grupo como um todo; e
- c) foi solicitada a apresentação do indicador de Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização (Ebitda) - indicador financeiro amplamente utilizado para medir o desempenho operacional de uma empresa - para assegurar a capacidade de fornecimento dos licitantes. O Parecer 1431/2024/CGCOM/DIRAD (peça 63) aprovou os fornecedores dos grupos 1 a 8, abrangendo, portanto, os grupos 1, 3 e 5.

Análise:

25. O parecer à peça 63 demonstra que, de fato, foi feita uma análise técnica e fundamentada de exequibilidade que, conforme destacado no próprio parecer, é necessária para uma “garantia mínima de entrega e fornecimento dos móveis escolares a serem adquiridos pelos entes federados” (peça 63, p. 5).

26. Portanto, entende-se que esse item também foi esclarecido.

Item “f”: memória de cálculo e dos documentos que deram suporte à pesquisa de preços.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada:

27. O FNDE atendeu a esse item fornecendo acesso completo ao Processo de Planejamento da Contratação 23034.009636/2023-20. Os documentos solicitados de forma expressa na diligência foram juntados às peças 143-149.

Análise:

28. Os documentos que deram suporte à pesquisa de preços foram solicitados em diligência para que se pudesse aprofundar a análise sobre a regularidade do processo, dadas as inconsistências constatadas na instrução anterior nos cálculos da média, desvio padrão e coeficientes de variação.

29. Analisando os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, o FNDE adotou a cotação com fornecedores para definir o orçamento estimado da licitação, em detrimento da pesquisa no Painel de Preços.

30. Como informado na instrução anterior (peça 54, p. 10), entende-se que o FNDE apresentou justificativas plausíveis para a decisão de não utilizar os preços do Painel de Preços (peça 52, p. 13), quais sejam: inexistência de preços para todos os tipos de mobiliário; impossibilidade de separar os preços por região; impossibilidade de atualizar os preços do processo licitatório anterior, em razão de mudanças nas especificações; e resultados que não correspondiam às especificações de qualidade e de

certificação exigidas.

31. Sobre as inconsistências identificadas no cálculo das medidas estatísticas, o FNDE esclareceu que podem ter advindo da métrica de fórmula do Excel “media.interna(conjunto;percentual;extremos)” (peça 61, p. 5-6), o que é razoável. De qualquer forma, as inconsistências não foram expressivas e, conforme também consignado na instrução anterior, mesmo diante delas não foi identificada a existência de sobrepreço.

32. Como não foram encontrados outros indícios de fragilidade e/ou irregularidade na documentação da pesquisa de preços, entende-se saneada a questão.

Competitividade do certame

33. Importante registrar que não foram verificadas restrições efetivas à competitividade do certame, uma vez que todos os grupos receberam número razoável de propostas e houve multiplicidade de empresas vencedoras, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Propostas e vencedores do certame

Grupo	Quantidade propostas	Empresa vencedora	Fabricante	Evidência
1	17	MilanFlex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. (CNPJ 86.729.324/0002-61)	Fabricação própria	Peça 150
2	17	Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (CNPJ 54.826.367/0005-11)	Fabricação própria	Peça 151
3	27	Tecno200 Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 21.306.287/0001-52)	Fabricação própria	Peça 152
4	16	Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (CNPJ 54.826.367/0005-11)	Fabricação própria	Peça 153
5	17	Indústria e Comércio Móveis Kutz Ltda. (CNPJ 11.295.284/0001-07)	Fabricação própria	Peça 154
6	16	Incomel Indústria de Móveis Ltda. (CNPJ 08.706.350/0001-80)	Fabricação própria	Peça 155
7	20	Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (CNPJ 54.826.367/0005-11)	Fabricação própria	Peça 156
8	24	Delta Produtos e Serviços Ltda. (CNPJ 11.676.271/0001-88)	Fabricação própria	Peça 157
9	20	Movesco – Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda. (CNPJ 93.234.789/0001-26)	Fabricação própria	Peça 158

34. Ademais, em todos os itens houve redução de preço em relação ao valor estimado na pesquisa de preços, conforme apresentado nas tabelas comparativas da instrução à peça 54, item 43.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **improcedente**.

36. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

37. Não houve pedido de ingresso aos autos.

38. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

39. Não houve pedido de sustentação oral.



40. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Em virtude do exposto, propõe-se:

41.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

41.2. no **mérito**, considerar a presente representação **improcedente**;

41.3. **informar** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

41.4. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

AudContratações, 1ª Diretoria, em 9/4/2025

(Assinado eletronicamente)

Erick dos Santos Alves

AUFC - Mat. 7667-8

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 013.072/2025-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: não há.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEDIDO DE INFORMAÇÃO ACERCA DE DENÚNCIAS DE SOBREPREÇO NA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PREÇOS EXCESSIVOS, DIRECIONAMENTO OU RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS AO SOLICITANTE. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 12 a 14):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada mediante o Ofício 60/2025/CFFC-P, de 17/6/2025 (peça 2), por meio do qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados encaminha cópia do Requerimento 136/2025-CFFC, de autoria do Exmo. Deputado Evair Vieira de Melo (peça 3), em que requer informações ‘acerca das denúncias de que o Governo Lula adquiriu móveis escolares com sobrepreço de até 50% em relação ao valor de mercado’.

HISTÓRICO

2. O Requerimento 136/2025-CFFC (peça 3) foi recebido nesta Corte de Contas em 23/6/2025, data da autuação do presente processo.

3. Em 24/6/2025, considerando a urgência e a tramitação preferencial da SCN, conforme o art. 5º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008, o Presidente do TCU encaminhou os autos à Segecex. No dia seguinte, 25/6/2025, a Segecex remeteu o processo à AudEducação para análise (peças 6 e 7).

4. Em atendimento ao art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008, a AudEducação comunicou a autuação deste processo ao gabinete do Relator, Ministro Jhonatan de Jesus (peça 8).

5. Em 30/6/2025, considerando que a presente SCN requer informações sobre trabalhos de fiscalização do Tribunal na área de contratações, a AudEducação encaminhou os autos à Segecex propondo que a instrução fosse realizada pela AudContratações (peça 10).

6. Ainda em 30/6/2025, a Segecex encaminhou o processo à AudContratações para análise e adoção das providências necessárias (peça 11).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. A alínea 'b' do inciso I do art. 4º da Resolução - TCU 215/2008 e o inciso III do art. 232 do Regimento Interno do TCU (RITCU) conferem legitimidade ao Presidente da Comissão de Fiscalização

Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, quando por ela aprovada, para solicitar informações e a realização de auditorias e inspeções ao Tribunal de Contas da União.

8. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

9. O Requerimento 136/2025-CFFC solicita ao Tribunal de Contas da União informações sobre denúncias veiculadas na mídia de que o Governo Federal, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), teria adquirido móveis escolares com sobrepreço de até 50% em relação ao valor de mercado. Segundo o requerente, essa discrepância de preços pode indicar superfaturamento, direcionamento de licitações ou má gestão de recursos públicos destinados à educação (peça 3).

10. Especificamente, foram formulados os seguintes questionamentos ao TCU (peça 3, p. 1-2):

a) o Tribunal de Contas da União já tomou providências para investigar os indícios de sobrepreço nas compras de móveis escolares destinadas à rede pública? Se sim, quais foram os resultados preliminares ou finais da apuração?

b) houve fiscalização prévia, concomitante ou posterior do TCU sobre os contratos firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou outros órgãos responsáveis por essas aquisições?

c) quais medidas o TCU tem adotado para garantir que compras públicas no setor educacional sejam realizadas com economicidade, transparência e respeito aos preços de mercado?

d) o TCU identificou práticas recorrentes de sobrepreço em aquisições semelhantes feitas por entes federativos com recursos transferidos da União? Como o Tribunal atua para coibir essas práticas?

e) considerando a recorrência de irregularidades em contratos do FNDE, o TCU já recomendou ou pretende recomendar a revisão dos procedimentos licitatórios ou da metodologia de formação de preços adotada pelo órgão?

f) o TCU já responsabilizou gestores públicos ou empresas fornecedoras envolvidas nesse ou em outros casos semelhantes de superfaturamento? Em caso afirmativo, quais sanções foram aplicadas?

g) há indícios de direcionamento de licitações, ausência de ampla concorrência ou favorecimento indevido de fornecedores nas contratações para fornecimento dos móveis escolares? e

h) o Tribunal possui auditoria em andamento sobre a aplicação de recursos do Programa de Ações Articuladas (PAR) ou outros programas vinculados à aquisição de mobiliário escolar? Se sim, pode fornecer informações sobre o estágio e o escopo dessas auditorias?

11. A seguir, apresentam-se as respostas aos questionamentos formulados.

Item a: o Tribunal de Contas da União já tomou providências para investigar os indícios de sobrepreço nas compras de móveis escolares destinadas à rede pública? Se sim, quais foram os resultados preliminares ou finais da apuração?

12. Os indícios de sobrepreço nas aquisições de móveis escolares para a rede pública veiculados na matéria jornalística que motivou esta solicitação foram analisados pelo Tribunal nos processos TC 028.631/2024-2 e TC 005.855/2025-0. Ambos já tiveram o mérito apreciado, sem confirmação das irregularidades, conforme detalhado a seguir.

13. O TC 028.631/2024-2, sob a relatoria do Ministro Antonio Anastasia, tratou de representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa D'Qualitty Indústria e Comércio de Móveis Ltda.-ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90010/2024, sob a responsabilidade do FNDE, com valor estimado de R\$ 3.390.342.657,33 e homologado de R\$ 2.926.141.484,80. O objeto do referido pregão é o registro de preço nacional para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

14. O Tribunal, por meio do Acórdão 2365/2025-TCU-2ª Câmara, de 29/4/2025, indeferiu o pedido de concessão de cautelar e considerou a representação improcedente, sob os seguintes fundamentos:

Considerando que a representante alega, em suma, que houve sobrepreço na contratação, visto que os itens licitados foram registrados com valores superiores ao preço de mercado, chegando a ter uma variação acima de 100% em relação ao preço médio e, em alguns casos, superando 200%;

Considerando, com base nas respostas do FNDE à oitiva e à diligência, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 159-161, dos quais são colhidas as seguintes conclusões: i) o FNDE adotou a cotação com fornecedores para definir o orçamento estimado da licitação, em detrimento da pesquisa no Painel de Preços; ii) foram apresentadas justificativas plausíveis para a decisão de não utilizar os preços do Painel de Preços (inexistência de preços para todos os tipos de mobiliário; impossibilidade de separar os preços por região; impossibilidade de atualizar os preços do processo licitatório anterior, em razão de mudanças nas especificações; e resultados que não correspondiam às especificações de qualidade e de certificação exigidas); iii) não foram encontrados outros indícios de fragilidade e/ou irregularidade na documentação da pesquisa de preços; e iv) não foram verificadas restrições efetivas à competitividade do certame, uma vez que todos os grupos receberam número razoável de propostas e houve multiplicidade de empresas vencedoras;

Considerando que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar;

15. Por sua vez, o TC 005.855/2025-0, também sob a relatoria do Ministro Antonio Anastasia, tratou de representação referente ao mesmo PE 90010/2024, formulada pelo Subprocurador-Geral do MPTCU Lucas Rocha Furtado e pelo Deputado Federal Sóstenes Cavalcante.

16. Mediante o Acórdão 2956/2025-TCU-2ª Câmara, de 3/6/2025, o Tribunal considerou a representação improcedente, sob os seguintes fundamentos:

Considerando que, com fundamento em matéria jornalística, o representante requer adoção de medidas necessárias a investigar possíveis prejuízos ao erário decorrente da realização de pregão que resultou em registro de preços pelo FNDE superiores aos praticados no mercado;

Considerando que o Deputado Federal Sóstenes Cavalcante apresentou requerimento no mesmo sentido, fundamentado também em matéria jornalística sobre o mesmo certame (peça 6);

Considerando que a suspeita de sobrepreço no Pregão Eletrônico 90010/2024 foi objeto de apreciação por esta Corte, por meio do Acórdão 2365/2025-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria, no qual restou registrado que:

Considerando, com base nas respostas do FNDE à oitiva e à diligência, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 159-161, dos quais são colhidas as seguintes conclusões: i) o FNDE adotou a cotação com fornecedores para definir o orçamento estimado da licitação, em detrimento da pesquisa no Painel de Preços; ii) foram apresentadas justificativas plausíveis para a decisão de não utilizar os preços do Painel de Preços (inexistência de preços para todos os tipos de mobiliário; impossibilidade de separar os preços por região; impossibilidade de atualizar os preços do processo licitatório anterior, em razão de mudanças nas especificações; e resultados que não correspondiam às especificações de qualidade e de certificação exigidas); iii) não foram encontrados outros indícios de fragilidade e/ou irregularidade na documentação da pesquisa de preços; e iv) não foram verificadas restrições efetivas à competitividade do certame, uma vez que todos os grupos receberam número razoável de propostas e houve multiplicidade de empresas vencedoras;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 10-12;

17. Dessa forma, será proposto encaminhar cópia dessas deliberações e respectivas instruções da Unidade Técnica à CFFC. Com as informações apresentadas, considera-se este item da solicitação devidamente atendido.

Item b: houve fiscalização prévia, concomitante ou posterior do TCU sobre os contratos firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou outros órgãos responsáveis por essas aquisições?

18. Não foram identificados, no âmbito do TCU, processos que tratem especificamente dos contratos decorrentes do PE 90010/2024, conduzido pelo FNDE.

19. Ressalte-se que, por se tratar de registro de preços para aquisição de mobiliário escolar por Estados, Distrito Federal e Municípios, a responsabilidade pela adequação orçamentária cabe ao ente contratante no momento da contratação, conforme item 10.1 do Termo de Referência (peça 1, p. 53, do TC 028.631/2024-2). Assim, é possível que os entes utilizem recursos próprios, o que colocaria essas contratações fora da jurisdição do TCU.

20. Todavia, verificou-se que alguns contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços (ARP) do certame foram firmados com recursos de transferência direta da União (vide peça 70 – item não digitalizável, peças 74, 75, entre outras, do TC 028.631/2024-2). Além disso, constam nos autos do TC 028.631/2024-2 cópia de contratos cujas despesas são financiadas por precatórios do Fundef (peça 76 do TC 028.631/2024-2) e pela complementação da União ao Fundeb (peças 77, 79, 80, 81, 83, entre outras, do TC 028.631/2024-2).

21. Segue, abaixo, uma tabela com as contratações em que foi possível identificar o emprego de recursos da União, conforme informações constantes no TC 028.631/2024-2 (peças 74 a 133), disponibilizadas pelo próprio FNDE:

Tabela 1 – Contratos para aquisição de mobiliário escolares celebrados com recursos da União

Nº ARP	Entidade	Origem do recurso	Valor Total
26/2024	Pref. Mun. de Porto Real do Colégio/AL	Transferência Direta	R\$ 222.650,00
27/2024	Pref. Mun. de Uburetama/CE	Transferência Direta	R\$ 672.650,00
30/2024	Pref. Mun. de Santa Inês/MA	Transferência Direta	R\$ 2.696.319,00
27/2024	Pref. Mun. de Antonio Almeida/PI	Transferência Direta	R\$ 77.560,00
27/2024	Pref. Mun. de Nossa Senhora de Nazaré/PI	Transferência Direta	R\$ 98.620,00
27/2024	Pref. Mun. de Parnaíba/PI	Transferência Direta	R\$ 1.062.595,00
13/2024	Pref. Mun. de Minas do Leão/RS	Transferência Direta	R\$ 46.848,00
30/2024	Secretaria da Educação/TO	Transferência Direta	R\$ 12.372.187,00
27/2024	Secretaria de Estado da Educação/PB	Transferência Direta	R\$ 14.500.000,00
26/2024	Pref. Mun. de Moreno/PE	Transferência Direta	R\$ 200.000,00
27/2024	Pref. Mun. de Antônio Almeida/PI	Transferência Direta	R\$ 76.926,40
26/2024	Pref. Mun. de Audustina/BA	Complemento União Fundeb	R\$ 239.250,00
26/2024	Pref. Mun. de Catu/BA	Complemento União Fundeb	R\$ 351.150,00
26/2024	Pref. Mun. Jequié/BA	Complemento União Fundeb	R\$ 822.100,00
26/2024	Pref. Mun. de Lagoa Real/BA	Complemento União Fundeb	R\$ 149.800,00
26/2024	Pref. Mun. de Riachão do Jacuípe/BA	Complemento União Fundeb	R\$ 103.500,00
27/2024	Pref. Mun. de Granja/CE	Complemento União Fundeb	R\$ 2.217.000,00
27/2024	Pref. Mun. de Bernardino Batista/PB	Complemento União Fundeb	R\$ 200.650,00
27/2024	Pref. Mun. de Condado/PB	Complemento União Fundeb	R\$ 160.000,00
27/2024	Pref. Mun. de Congo/PB	Complemento União Fundeb	R\$ 80.475,00
27/2024	Pref. Mun. de Picuí/PB	Complemento União Fundeb	R\$ 337.350,00
26/2024	Pref. Mun. de Limoeiro/PE	Complemento União Fundeb	R\$ 590.000,00
27/2024	Pref. Mun. de São João do Sabugi/RN	Complemento União Fundeb	R\$ 66.025,00
27/2024	Pref. Mun. de São José do Seridó/RN	Complemento União Fundeb	R\$ 99.720,00
26/2024	Pref. Mun. de Porto Real do Colégio/AL	Precatórios do Fundef	R\$ 720.000,00

Nº ARP	Entidade	Origem do recurso	Valor Total
26/2024	Pref. Mun. de Audustina/BA	Precatórios do Fundef	R\$ 443.650,00

Fonte: elaboração própria a partir das informações e contratos disponibilizados pelo FNDE (peças 74 a 133 do TC 028.631/2024-2)

22. Assim, embora essas contratações tenham sido realizadas pelos entes federados e não diretamente pelo FNDE, elas permanecem sob a jurisdição do TCU e podem ser objeto de futuras fiscalizações e apurações.

23. Com as informações apresentadas, considera-se este item da solicitação devidamente atendido.

Item c: quais medidas o TCU tem adotado para garantir que compras públicas no setor educacional sejam realizadas com economicidade, transparência e respeito aos preços de mercado?

24. O TCU dispõe de uma Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), à qual compete, entre outras atribuições, examinar e instruir processos de denúncia, representação, consulta, solicitação do Congresso Nacional e outros, relacionados à aplicação das normas de licitações e contratos em processos de aquisições, locação e alienação de bens, contratação de serviços e obras, promovidos com a utilização de recursos federais, incluindo a análise da gestão e do desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados nos assuntos referentes à área de contratações (Portaria - Sejus 1/2025, art. 12, inciso V).

25. Ademais, cabe à AudContratações fiscalizar, com o apoio das Secretarias de Controle Externo e Unidades de Auditorias Especializadas, as licitações e contratações das unidades jurisdicionadas ao TCU mediante a realização de acompanhamento, levantamento, inspeção, monitoramento e auditorias (Portaria - Sejus 1/2025, art. 12, inciso VII).

26. A atuação da AudContratações é orientada por critérios de prioridade e urgência, visando garantir eficiência, economicidade e transparência nas contratações com recursos públicos federais.

27. Nesse sentido, todos os processos que ingressam na AudContratações são submetidos a uma avaliação inicial baseada nos critérios de oportunidade, materialidade, risco e relevância. Essa análise tem como objetivo identificar o tratamento prioritário que cada processo deve receber. Processos que não apresentam indícios claros de irregularidades, não envolvem recursos públicos federais ou tratam de interesses exclusivamente privados não são nem conhecidos por esta Corte de Contas.

28. Entre os trabalhos realizados pelo Tribunal sobre compras públicas no setor educacional, destaca-se o processo TC 007.249/2024-1, que acompanha, sob a relatoria do Ministro Jorge Oliveira, o Registro de Preço Nacional (RPN) para aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) pelo FNDE, com valor estimado em R\$ 25 bilhões.

29. O objetivo desse acompanhamento é garantir que a contratação atenda às políticas públicas de educação digital e seja vantajosa para a Administração Pública, tanto em termos de quantidade e qualidade quanto de preço de mercado.

30. Esse trabalho é conduzido por uma equipe multidisciplinar composta por auditores das Unidades Especializadas em Contratações (AudContratações), Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) e Tecnologia da Informação (AudTI), em conformidade com o Plano Estratégico do TCU 2023-2028, que prevê o monitoramento de 100% dos processos de órgãos ou entidades relevantes, priorizados por sinais de alerta, tipologias e riscos.

31. Vale mencionar que a contratação em análise está alinhada à Agenda 2030, especificamente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4, que busca assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

32. A primeira etapa do acompanhamento, que abrangeu o exercício de 2024, teve como objetivo analisar a versão prévia do Estudo Técnico Preliminar e do Documento de Formalização da Demanda.

33. Nessa etapa, a equipe de fiscalização identificou, analisou e comunicou riscos relacionados ao planejamento da compra, como os quantitativos dos equipamentos de TIC e suas especificações técnicas, além de verificar a compatibilidade com as políticas de educação digital. O principal benefício alcançado foi uma economia potencial estimada em R\$ 263 milhões, decorrente de ações do FNDE e do MEC para ajustar os tetos da demanda e mitigar o risco de dimensionamento inadequado dos quantitativos.

34. Outros benefícios incluem i) a previsão de apoio técnico para montagem, instalação e configuração dos equipamentos, como requisito de capacitação do fornecedor; ii) o compromisso de capacitar professores e servidores das redes de ensino para uso adequado dos equipamentos; e iii) a inclusão de controles para segurança física e da informação.

35. O resultado do acompanhamento dessa primeira etapa foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 286/2025-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.1. autorizar a realização das próximas etapas do presente acompanhamento, inclusive a avaliação da implementação das medidas informadas pelos gestores a fim de mitigar os riscos apontados pela equipe de fiscalização; e

9.2. determinar ao FNDE que, tão logo sejam realizadas as próximas ações do processo de aquisição, por meio de Registro de Preços Nacional (RPN), de tecnologias educacionais, informe ao TCU sobre as medidas adotadas e o respectivo andamento do processo, mediante o envio dos documentos do planejamento licitatório após manifestação das respectivas assessorias jurídicas e unidades de controle interno;

9.3. comunicar esta deliberação à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), à Diretoria de Tecnologia do FNDE (DIRTI/FNDE) e à Coordenação-Geral de Auditoria de Tecnologia da Informação da Controladoria-Geral da União (CGATI/SFC/CGU), a fim de subsidiar as próximas ações e manifestações a cargo de cada órgão.

36. Para as próximas etapas, espera-se incorporar lições aprendidas com o projeto piloto, permitindo refinamentos em quantitativos e especificações nas contratações subsequentes. Também são esperados avanços no aperfeiçoamento de contratações oriundas do PAR, como a adoção de tetos da demanda e boas práticas identificadas no acompanhamento.

37. Na segunda etapa, serão analisadas as versões finais do Termo de Referência (TR), incluindo a nova pesquisa de preços e a matriz de riscos da contratação (MRC), entre outros documentos do planejamento, a serem enviados pelos gestores.

38. Dessa forma, demonstra-se que o TCU atua de forma criteriosa no controle das contratações públicas, inclusive no setor educacional, priorizando processos que apresentam maior risco, relevância e materialidade. Essa abordagem garante que as eventuais irregularidades constatadas sejam tratadas com a devida celeridade, contribuindo para a transparência e a economicidade das contratações públicas.

39. Com as informações apresentadas, considera-se este item da solicitação devidamente atendido.

Item d: o TCU identificou práticas recorrentes de sobrepreço em aquisições semelhantes feitas por entes federativos com recursos transferidos da União? Como o Tribunal atua para coibir essas práticas?

40. Não foram identificados, no âmbito do TCU, processos recentes nos quais tenham sido constatadas práticas recorrentes de sobrepreço em aquisições semelhantes feitas por entes federativos com recursos transferidos da União.

41. Não obstante, em 2024, o Tribunal gerou benefícios de R\$ 50,01 bilhões para os contribuintes, com um retorno de R\$ 19,12 para cada R\$ 1,00 investido em seu orçamento. Desses benefícios, R\$ 29,12 bilhões foram decorrentes de ações voltadas à regularidade e economicidade de atos e contratos, conforme detalhado a seguir:

Tabela 2 – Benefícios financeiros da atuação do TCU na regularidade e economicidade de atos e contratos

Valor gerado e tipo de benefício	Benefício Potencial* (R\$)	Benefício Efetivo* (R\$)
Correção de irregularidades ou impropriedades	2.737.426.823,27	24.565.941.274,81
Elevação de preço mínimo da outorga ou da empresa a ser privatizada	-	53.437.520,00
Redução de preço máximo em processo licitatório específico	-	488.847.790,95

Valor gerado e tipo de benefício	Benefício Potencial* (R\$)	Benefício Efetivo* (R\$)
Benefícios decorrentes da análise do Sistema Alice	-	138.361.625,75
Benefícios decorrentes da análise dos atos de pessoal	480.189.141,97	-
Aperfeiçoamento em metodologias de estimativa de custos ou redução de preços em tabelas oficiais	-	657.233.624,39

Fonte: Relatório Anual de Atividades 2024 do TCU (p. 109-110).

(*) Benefício Potencial é aquele esperado decorrente da deliberação do TCU e Benefício Efetivo é o de fato alcançado

42. Incluído nesses benefícios, em 2024 foram realizadas 2.008 condenações ao ressarcimento de débitos e aplicação de multas a responsáveis pela gestão de bens e recursos públicos, resultando na restituição de R\$ 8,062 bilhões aos cofres públicos. No acumulado dos últimos cinco anos, esse valor alcançou R\$ 33,715 bilhões.

43. Esses resultados foram obtidos a partir de recomendações e determinações expedidas pelo Tribunal, bem como em decorrência de outras ações de controle na busca pela melhoria da economicidade, da eficiência e da eficácia de programas, ações e atividades do Governo Federal.

44. Além disso, o TCU tem adotado ferramentas para ampliar os benefícios à sociedade. O Sistema Alice permite a análise automatizada de licitações, identificando irregularidades e aumentando a eficiência do controle. Em 2024, gerou benefícios de cerca de R\$ 138,3 milhões, conforme registrado no Relatório Anual de Atividades desse exercício.

45. Com as informações apresentadas, considera-se este item da solicitação devidamente atendido.

Item e: considerando a recorrência de irregularidades em contratos do FNDE, o TCU já recomendou ou pretende recomendar a revisão dos procedimentos licitatórios ou da metodologia de formação de preços adotada pelo órgão?

46. Em consulta ao Sistema de Monitoramento de Deliberações do TCU (Sismonitoramento), foram identificadas as deliberações reunidas na tabela a seguir, proferidas pelo Tribunal nos últimos cinco anos, e que tiveram como objeto contratações promovidas pelo FNDE:

Tabela 3 – Deliberações do TCU sobre contratações promovidas pelo FNDE

Acórdão 8204/2019-TCU-2ª Câmara, relator Min. André de Carvalho TC 029.286/2019-0 Objeto: Pregão Eletrônico 13/2019-FNDE para Registro de Preços de Equipamentos de Tecnologia Educacional, no âmbito do Programa Educação Conectada. Teor da deliberação: 1.7. Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, nos futuros certames licitatórios e, especialmente, no novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico n.º 13/2019, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) abstenha-se de incorrer na falha consistente na exigência de amostras e certificações em prazo inexecutável; devendo o FNDE informar o TCU, no prazo de 3 dias úteis após o eventual lançamento do certame em substituição ao Pregão Eletrônico n.º 13/2019, sobre a efetiva correção da aludida falha com vistas à eventual retomada ou deflagração do novo procedimento licitatório.
Acórdão 8066/2024-TCU-1ª Câmara, relator Min. Jhonatan de Jesus TC 032.746/2023-7 Objeto: TC/PAC2 3485/2012, obra de construção de quadra de esportes na escola Cecília E. Meireles, localizada no Município de Cajazeiras/PB Teor da deliberação: b) determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de noventa dias, encaminhe a este Tribunal informações sobre as providências administrativas adotadas em relação aos indícios de irregularidades constatados na aplicação dos

recursos repassados por meio do TC/PAC2 3485/2012 à Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, devendo levar em consideração as informações levantadas pela Controladoria-Geral da União e as constantes dos Processos Judiciais movidos pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado da Paraíba, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial.

Acórdão 286/2025-TCU-Plenário, relator Min. Jorge Oliveira

TC 007.249/2024-1

Objeto: Processo Administrativo 23034.025189/2023-56, Registro de Preços Nacional (RPN), de tecnologias educacionais

Teor da deliberação:

9.2. determinar ao FNDE que, tão logo sejam realizadas as próximas ações do processo de aquisição, por meio de Registro de Preços Nacional (RPN), de tecnologias educacionais, informe ao TCU sobre as medidas adotadas e o respectivo andamento do processo, mediante o envio dos documentos do planejamento licitatório após manifestação das respectivas assessorias jurídicas e unidades de controle interno;

Acórdão 789/2023-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues

TC 006.438/2022-9

Objeto: destinação de recursos para a aquisição de kits de robótica destinados a escolas localizadas no estado de Alagoas.

Teor da deliberação:

9.2. modificar a cautelar deferida pelo Acórdão 914/2022-TCU-Plenário, para autorizar apenas o pagamento de produtos comprovadamente entregues até 20/4/2022, desde que atestada a compatibilidade da quantidade e qualidade dos itens oferecidos pela licitante vencedora com as especificações constantes do termo de referência da respectiva licitação e determinar ao FNDE que:

9.2.1. mantenha a suspensão de execução dos termos de compromisso celebrados nos exercícios de 2021 e 2022, para aquisição de Solução de Robótica Educacional no âmbito do PAR 4 até que o Tribunal se manifeste sobre as oitivas a serem realizadas conforme item 9.8 a seguir;

9.2.2. comprove ao Tribunal, no prazo de cinco dias, a notificação, utilizando os meios mais eficazes de que dispõe, de todos os entes estaduais e/ou municipais beneficiários de termos de compromisso em 2021 e 2022, para aquisição de Solução de Robótica Educacional no âmbito do PAR 4, para que mantenham a suspensão da execução dos Termos de Compromissos e dos Contratos celebrados em decorrência deles, esclarecendo que estão autorizados apenas pagamentos de produtos entregues, comprovadamente, até 20/4/2022, desde que atestada a compatibilidade da quantidade e qualidade dos itens oferecidos pela licitante vencedora com as especificações constantes do termo de referência da respectiva licitação;

9.3. determinar ao FNDE que:

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias, efetue levantamento junto aos municípios beneficiados com termos de compromisso para aquisição de kits de robótica nos exercícios de 2021 e 2022, enviando ao Tribunal informações sobre os valores dos termos de compromisso, valores empenhados e transferidos aos municípios, cópia de todos os contratos celebrados pelos entes federados em decorrência dos termos de compromisso, informações tabuladas, acompanhada de documentos comprobatórios, dos contratos celebrados por cada município e correspondente empresa contratada, dados sobre a execução dos contratos (valores empenhados, liquidados e pagos), incluindo as datas desses eventos, em especial, da efetiva entrega dos produtos, bem como os saldos disponíveis nas contas dos referidos termos de compromisso, em 20/4/2022;

9.3.2. no prazo de 30 dias, comprove ao Tribunal, utilizando os meios mais eficazes de que dispõe junto aos entes federados, a anulação de todos os termos de compromisso e dos contratos firmados pelos municípios, para aquisição de soluções de robótica, financiados com emendas de Relator (RP-9), no âmbito do PAR 4, exercícios 2021 e 2022, considerando o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, ressalvados as parcelas referentes aos produtos entregues, comprovadamente, até 20/4/2022, que podem ser pagos, desde que atestada a compatibilidade da quantidade e qualidade dos itens oferecidos pela licitante vencedora com as especificações constantes do termo de referência da respectiva licitação;

9.3.3. somente celebre novos Termos de Compromisso ou efetue novos repasses de recursos para a aquisição de Solução de Robótica Educacional no âmbito do PAR 4, após o estabelecimento e implantação, nos termos de compromisso e no sítio do FNDE junto à internet, de novos padrões mínimos de especificação aceitos para aquisição de Soluções de Robótica Educacional, no âmbito do PAR 4, revisão do preço de referência e implantação de

mecanismos que exijam a análise da qualidade dos kits de robótica a serem adquiridos;

9.4. determinar ao MEC e ao FNDE, respeitadas suas atribuições, que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

9.4.1. regulamentem os requisitos de capacidade operacional e de infraestrutura que os entes federados e as escolas devem preencher para receberem recursos federais para aquisição de soluções de robótica, no âmbito do PAR 4, especificando aqueles que configuram impedimentos técnicos ao recebimento dos recursos, bem como os procedimentos de verificação do cumprimento de tais requisitos previamente à celebração de termos de compromisso, inclusive no caso de emendas parlamentares individuais, de comissão e de bancada, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício;

9.4.2. estabeleça novos padrões de especificação aceitos para aquisição de Soluções de Robótica Educacional (kits de robótica), de forma justificada e fundamentada, e inclua nos termos de compromisso a obrigação de entes subnacionais adquirirem produtos que atendam aos padrões mínimos definidos e checarem os produtos efetivamente entregues, a fim de evitar que a especificação incompleta do objeto (baseada somente em requisitos funcionais) permita que os entes subnacionais adquiram, pelo preço de referência definido pelo MEC, conjuntos de robótica cuja quantidade, qualidade e funcionalidade estejam abaixo das especificações, ocasionando sobrepreço/superfaturamento na aquisição e insucesso na política pública;

9.4.3. revise o preço de referência utilizado para aquisição de Solução de Robótica Educacional no âmbito do PAR 4, com base nos novos padrões de especificações a serem estabelecidos, promovendo ampla pesquisa de preços e adotando, conjuntamente, os métodos e técnicas previstos nos incisos I a IV do art. 5º da IN 73/2020 da Seges/ME e efetue a revisão periódica de tal preço, em atendimento ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.5. determinar à Megalic Ltda. que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, apresente ao Tribunal cópia dos contratos celebrados com os entes subnacionais para o fornecimento de soluções de robótica, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR) 4, acompanhada de informações (e documentação comprobatória) a respeito da entrega dos produtos e recebimento pelos fornecimentos realizados, com respectivas datas de ocorrência;

9.6. recomendar ao MEC que adote providências no sentido de verificar a conveniência e oportunidade de promover licitação centralizada para a execução do PAR 4 pelos entes subnacionais, que deverão aderir à vindoura Ata de Registro de Preços Nacional (RPN), nos termos do § 6º do art. 3º da Lei 5.537/1968 c/c as alíneas 'l' do art. 35 e 'o' do item 4.6 da Resolução CD/FNDE 20, de 3/10/2014, visando à obtenção de maior racionalidade processual, redução de custos administrativos e de ganhos de escala nas aquisições;

9.7. dar ciência ao Ministério da Educação que no âmbito do presente processo foi verificada a concentração de empenhos para demandas incluídas no PAR 4 pelos Estados de Alagoas e Pernambuco para aquisição de soluções de robótica, mesmo no caso de utilização de recursos discricionários (RP-2), com possível descumprimento do item 9.4.3. do Acórdão 1048/2020-TCU-Plenário e dos princípios constitucionais da isonomia e da diminuição das desigualdades sociais e regionais;

Acórdão 1005/2025-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues

TC 006.438/2022-9

Objeto: destinação de recursos para a aquisição de kits de robótica destinados a escolas localizadas no estado de Alagoas.

Teor da deliberação:

9.1. considerar atendidas as medidas solicitadas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1 e itens 9.5 e 9.8. do Acórdão 789/2023-TCU-Plenário;

9.2. revogar a suspensão dos seguintes Termos de Compromisso, celebrados entre o FNDE e os municípios em referência: 202140038-5 (Branquinha/AL); 202141872-5 (João Alfredo/PE); 202140358-5 (Santana do Mundaú/AL); 202140037-5 (Barra de Santo Antônio/AL); 202140537-5 (Flexeiras/AL); e 202140054-5 (Bom Jardim/PE), para permitir a continuidade da execução do objeto avençado, com a capacitação e treinamento de profissionais da educação, e a consequente prestação de contas perante o FNDE, nos termos da legislação regente;

9.3. revogar a suspensão do Termo de Compromisso 202140539-5, celebrado entre o FNDE e o município de União dos Palmares/AL, para permitir a continuidade da execução do objeto avençado, com o pagamento da capacitação e treinamento de profissionais da educação já realizados, e a consequente prestação de contas perante o FNDE;

9.4. revogar a suspensão do Termo de Compromisso 202140033-5, celebrado entre o FNDE e o município de Carnaubeira da Penha/PE, para que esse ente federado possa prestar contas com a devolução dos recursos recebidos ao FNDE;

9.5. revogar a suspensão dos seguintes Termos de Compromisso, celebrados entre o FNDE e os municípios em referência: 202140353-5 (Canapi/AL), 202140032-5 (Delmiro Gouveia/AL), 202140045-5 (Joaquim Gomes/AL) e 202140046-5 (Maravilha/AL), para que esses entes federados possam prestar contas dos recursos recebidos do FNDE, nos termos da legislação regente;

9.6. ratificar os fundamentos da medida cautelar adotada no Acórdão 914/2022-TCU-Plenário (modificada pelo Acórdão 789/2023-TCU-Plenário) em relação aos demais termos de compromisso e, com base no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, determinar ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências para anular, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.6.1. 41 termos de compromisso, listados à peça 840, p. 28-29, considerando que até 20/4/2022: (i) não houve repasses de recursos aos municípios; (ii) não houve celebração de contratos com fornecedor de solução de robótica educacional (kits de robótica e capacitação e treinamento de profissionais de educação); e (iii) não houve a execução regular da despesa, com a liquidação e/ou a entrega efetiva dos produtos;

9.6.2. os Termos de Compromisso 202140042-5, 202141866-5 e 202140051-5, celebrados, respectivamente, com os municípios de Girau do Ponciano/AL, Cumaru/PE e Passo de Camaragibe/AL, considerando que, apesar de terem sido celebrados os contratos com a empresa Megalic Ltda., até 20/4/2022: (i) não houve repasses de recursos aos municípios; e (ii) não houve a execução regular da despesa, com a liquidação e/ou a entrega efetiva dos produtos;

9.7. determinar ao município de Cumaru/PE, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências para anular o Contrato 7/2022-PMC, firmado com a empresa Megalic Ltda. (CNPJ 17.746.313/0001-96), e informe ao TCU os encaminhamentos realizados;

9.8. determinar ao município de Passo de Camaragibe/AL, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências para anular do Contrato 7/2022, firmado com a empresa Megalic Ltda. (CNPJ 17.746.313/0001-96), e informe ao TCU os encaminhamentos realizados;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Educação (MEC), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), aos municípios de Carnaubeira da Penha/PE, Santana do Mundaú/AL, Cumaru/PE, Girau do Ponciano/AL, Passo de Camaragibe/AL, Barra de Santo Antônio/AL, Branquinha/AL, Flexeiras/AL, União dos Palmares/AL, João Alfredo/PE, Bom Jardim/PE, Canapi/AL, Delmiro Gouveia/AL, Joaquim Gomes/AL e Maravilha/AL, à sociedade empresária Megalic Ltda. (CNPJ 17.746.313/0001-96), aos representantes deste processo e dos TCs Processo 006.355/2022-6 e Processo 006.435/2022-0 (apensos) e ao solicitante do processo de solicitação apenso (Processo 008.666/2023-7);

Fonte: Sismonitoramento

47. Da análise das deliberações mencionadas, verifica-se que não há determinação ou recomendação específica para que o FNDE revise sua metodologia de formação de preços. Ademais, nenhuma dessas deliberações tratou diretamente da aquisição de mobiliário escolar.

48. Os únicos acórdãos que abordaram o mais recente registro de preços nacional do FNDE para aquisição de mobiliário escolar foram os já mencionados Acórdão 2365/2025-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 028.631/2024-2, e Acórdão 2956/2025-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 005.855/2025-0, sendo que este último apenas fez menção às conclusões do primeiro.

49. Nos considerandos do Acórdão 2365/2025-TCU-2ª Câmara, o Tribunal concluiu que a pesquisa de preços realizada no certame não apresentou irregularidades, com base nos seguintes pontos:

a) o FNDE utilizou cotações com fornecedores para definir o orçamento estimado da licitação, em vez de recorrer ao Painel de Preços;

b) foram apresentadas justificativas plausíveis para não utilizar os preços do Painel de Preços, como a inexistência de valores para todos os tipos de mobiliário, dificuldades em separar preços por região, mudanças nas especificações e incompatibilidade com os requisitos de qualidade e certificação exigidos;

c) não foram identificados outros indícios de fragilidade ou irregularidade na documentação da pesquisa de preços; e

d) não houve restrições efetivas à competitividade do certame, considerando o número razoável de propostas recebidas e a multiplicidade de empresas vencedoras.

50. Com as informações apresentadas, considera-se este item da solicitação devidamente atendido.

Item f: o TCU já responsabilizou gestores públicos ou empresas fornecedoras envolvidas nesse ou em outros casos semelhantes de superfaturamento? Em caso afirmativo, quais sanções foram aplicadas?

51. Inicialmente, cabe ressaltar que não foi identificado superfaturamento no PE 90010/2024, do FNDE, conforme respostas aos quesitos ‘a’ e ‘e’, acima.

52. As empresas que venceram o referido pregão foram as seguintes (peças 28 a 36 do TC 028.631/2024-2):

Tabela 4 – Empresas vencedoras do PE 90010/2024, do FNDE

Grupo	Empresa	CNPJ
1	Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda.	86.729.324/0002-61
2	Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	54.826.367/0004-30
3	Tecno2000 Indústria e Comércio Ltda.	21.306.287/0001-52
4	Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	54.826.367/0004-30
5	Indústria e Comércio Móveis Kutz Ltda.	11.295.284/0001-07
6	Incomel – Indústria de Móveis Ltda.	08.706.350/0001-80
7	Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	54.826.367/0004-30
8	Delta Produtos e Serviços Ltda.	11.676.271/0001-88
9	Movesco Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda.	93.234.789/0001-26

53. Consultando os sistemas internos do TCU, constatou-se que, entre as empresas vencedoras do PE 90010/2024, a Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. (CNPJ 86.729.324/0002-61) foi sancionada pelo Tribunal por meio do Acórdão 1371/2025-TCU-Plenário, de 25/6/2025, relator Ministro Benjamin Zymler (TC 009.470/2021-2). A sanção consistiu na declaração de inidoneidade da empresa, pelo prazo de cinco anos, nos seguintes termos:

9.1. Declarar a inidoneidade das sociedades empresárias Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. e Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. para participar de licitação da administração pública federal, dos demais entes da federação, quando custeadas com recursos federais, e das entidades integrantes do chamado ‘Sistema S’ pelo prazo de cinco anos.

54. O referido acórdão foi objeto de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Conforme o art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU, os embargos suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição de outros recursos. Assim, a sanção só produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado.

55. A sanção aplicada à Milanflex ocorreu após a homologação do PE 90010/2024, permitindo que a empresa participasse do certame. Contudo, caso a sanção seja confirmada após o trânsito em julgado, a empresa ficará impedida de firmar novos contratos com base na ata de registro de preços decorrente do referido pregão.

56. A declaração de inidoneidade da Milanflex resultou de sua atuação conjunta com a empresa Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. no Pregão Presencial 12/2018, realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Administração Regional do Mato Grosso (Senai/MT). Nesse contexto, foi constatado que a Solução atuou como mera revendedora dos bens produzidos pela Milanflex, cujo proprietário, Sr. Jandir Milan, era, à época, presidente da Federação das Indústrias do Mato Grosso (Fiemt). Os pagamentos realizados no âmbito dessas contratações totalizaram R\$ 10.782.642,69.

57. O processo que resultou na declaração de inidoneidade da Milanflex teve origem no TC 031.461/2018-2. Nesse processo, o TCU, por meio do Acórdão 4531/2020-TCU-Plenário, também sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplicou multa de R\$ 50.000,00 ao Sr. Jandir Milan, representante legal da Milanflex, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

58. Quanto ao servidor responsável pela condução do PE 90010/2024, do FNDE (identificado à peça 51 do TC 028.631/2024-2), não foram encontradas deliberações punitivas por parte do TCU.

59. Com as informações apresentadas, considera-se este item da solicitação devidamente atendido.

Item g: há indícios de direcionamento de licitações, ausência de ampla concorrência ou favorecimento indevido de fornecedores nas contratações para fornecimento dos móveis escolares?

60. Conforme destacado na resposta ao item 'a' desta solicitação, o TCU analisou o PE 90010/2024, do FNDE, nos processos TC 028.631/2024-2 e TC 005.855/2025-0. Ambas as representações foram consideradas improcedentes, respectivamente, mediante os acórdãos 2365/2025-TCU-2ª Câmara e 2956/2025-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

61. Da análise proferida nos aludidos processos, não foram confirmados indícios de direcionamento de licitações, ausência de ampla concorrência ou favorecimento indevido de fornecedores.

62. Com as informações apresentadas, considera-se este item da solicitação devidamente atendido.

Item h: O Tribunal possui auditoria em andamento sobre a aplicação de recursos do Programa de Ações Articuladas (PAR) ou outros programas vinculados à aquisição de mobiliário escolar? Se sim, pode fornecer informações sobre o estágio e o escopo dessas auditorias?

63. Em consulta do sistema Planejar do TCU, não foi identificada auditoria ou outro instrumento de fiscalização em andamento sobre a aplicação de recursos do Programa de Ações Articuladas (PAR) ou outros programas vinculados à aquisição de mobiliário escolar.

64. Com as informações apresentadas, considera-se este item da solicitação devidamente atendido.

CONCLUSÃO

65. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento desta solicitação do Congresso Nacional, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na alínea 'b' do inciso I do art. 4º da Resolução - TCU 215/2008 c/c inciso III do art. 232 do Regimento Interno do TCU.

66. Os questionamentos apresentados foram integralmente respondidos no exame técnico desta instrução. Dessa forma, será proposto encaminhar cópia desta instrução à CFFC da Câmara dos Deputados, juntamente com cópia dos Acórdãos 2365/2025-TCU-2ª Câmara e 2956/2025-TCU-2ª Câmara, acompanhados das respectivas instruções de mérito da Unidade Técnica, por meio dos quais o Tribunal apreciou a licitação do FNDE que motivou esta solicitação.

67. Por fim, será proposto considerar a solicitação integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente Solicitação do Congresso Nacional, propondo:

68.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na alínea 'b' do inciso I do art. 4º da Resolução - TCU 215/2008 c/c inciso III do art. 232 do Regimento Interno do TCU;

68.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta ao Requerimento 136/2025-CFFC, de autoria do Exmo. Deputado Evair Vieira de Melo, cópia desta instrução e dos Acórdãos 2365/2025-TCU-2ª Câmara e 2956/2025-TCU-2ª Câmara, acompanhados das respectivas instruções de mérito da Unidade Técnica;

68.3. considerar a solicitação integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008; e

68.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, § 2º, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 60/2025/CFFC-P, que, com base no Requerimento 136/2025-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, demandou informações a este Tribunal acerca de denúncias de sobrepreço na aquisição de móveis escolares pelo Governo Federal, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

2. A autoridade solicitante formulou os seguintes questionamentos (peça 3):

“- O Tribunal de Contas da União já tomou providências para investigar os indícios de sobrepreço nas compras de móveis escolares destinadas à rede pública? Se sim, quais foram os resultados preliminares ou finais da apuração?

- Houve fiscalização prévia, concomitante ou posterior do TCU sobre os contratos firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou outros órgãos responsáveis por essas aquisições?

- Quais medidas o TCU tem adotado para garantir que compras públicas no setor educacional sejam realizadas com economicidade, transparência e respeito aos preços de mercado?

- O TCU identificou práticas recorrentes de sobrepreço em aquisições semelhantes feitas por entes federativos com recursos transferidos da União? Como o Tribunal atua para coibir essas práticas?

- Considerando a recorrência de irregularidades em contratos do FNDE, o TCU já recomendou ou pretende recomendar a revisão dos procedimentos licitatórios ou da metodologia de formação de preços adotada pelo órgão?

- O TCU já responsabilizou gestores públicos ou empresas fornecedoras envolvidas nesse ou em outros casos semelhantes de superfaturamento? Em caso afirmativo, quais sanções foram aplicadas?

- Há indícios de direcionamento de licitações, ausência de ampla concorrência ou favorecimento indevido de fornecedores nas contratações para fornecimento dos móveis escolares?

- O Tribunal possui auditoria em andamento sobre a aplicação de recursos do Programa de Ações Articuladas (PAR) ou outros programas vinculados à aquisição de mobiliário escolar? Se sim, pode fornecer informações sobre o estágio e o escopo dessas auditorias?”

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propõe o conhecimento da solicitação, o seu atendimento integral mediante prestação das informações requeridas e o arquivamento do processo (peças 12 a 14).

4. Feito o resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

5. Preliminarmente, a presente solicitação deve ser conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 4º, I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

6. No mérito, acolho a análise empreendida pela unidade instrutora, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

7. Embora faça referência ao Requerimento 136/2025-CFFC (mobiliário escolar), o Ofício 60/2025/CFFC-P solicita informações sobre:

“gastos públicos realizados em benefício da primeira-dama Rosângela da Silva, relacionados à alocação de equipe, remuneração de servidores e despesas de viagens, incluindo o uso de aeronaves

da Força Aérea Brasileira (FAB), bem como a conformidade desses atos com os princípios da legalidade, transparência e economicidade” (peça 2).

8. Aparentemente, o solicitante se equivocou ao inserir a requisição de informações quanto à primeira-dama no referido expediente, pois o tema está relacionado a outra solicitação, encaminhada simultaneamente a este Tribunal: Ofício 59/2025/CFFC-P, a partir do Requerimento 64/2025-CFFC, também de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo; tal questão será examinada por meio de processo de controle externo distinto (*vide* peças 2 e 3 do TC 013.070/2025-8, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

9. Por esse motivo, a análise contida nos presentes autos se restringe aos questionamentos descritos no Requerimento 136/2025-CFFC, relativos à atuação do TCU frente a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90010/2024, conduzido pelo FNDE para registro de preços de mobiliário escolar.

10. Em relação ao suposto sobrepreço, os indícios veiculados na mídia foram objeto de análise específica em dois processos de representação distintos: TC 028.631/2024-2 e TC 005.855/2025-0. Em ambos os casos, este Tribunal considerou as representações improcedentes por entender que o fundo apresentou justificativas plausíveis para a metodologia de pesquisa de preços adotada, não tendo sido identificados, no escopo daquelas apurações, indicativos de preços excessivos ou de restrição à competitividade (*vide* Acórdãos 2.365/2025 e 2.956/2025, da 2ª Câmara e relatados pelo Ministro Antonio Anastasia).

11. Quanto aos contratos decorrentes do pregão, não foram instauradas auditorias específicas até o momento, cabendo salientar que se trata de registro de preços para adesão de entes federativos. Não obstante, a unidade técnica elencou diversos contratos celebrados por municípios e estados com utilização de recursos federais, os quais permanecem sob a jurisdição do TCU e poderão ser objeto de ações de controle (peça 12, p. 4-5, tabela 1).

12. No que diz respeito às medidas de controle externo efetuadas sobre aquisições no setor educacional, a atuação desta Corte ocorre de forma seletiva, com base em critérios de risco, materialidade, oportunidade e relevância. Como exemplo de ação de controle, cito o acompanhamento de certame do FNDE para compra de equipamentos de tecnologia da informação, estimado no valor de R\$ 25 bilhões, no qual a intervenção preventiva do Tribunal resultou em economia potencial de R\$ 263 milhões para os cofres públicos (TC 007.249/2024-1, relator Ministro Jorge de Oliveira).

13. Ademais, a atuação geral desta Casa na fiscalização de atos e contratos gerou benefícios da ordem de R\$ 29,12 bilhões em 2024, conforme mencionado pela AudContratações, levando em conta relatório de atividades do TCU referente àquele ano (peça 12, p. 5-7, §§ 28-42).

14. Relativamente a suposta recorrência de irregularidades no FNDE, esclareço que não foram identificados, no âmbito do TCU, processos recentes nos quais tenham sido constatadas práticas repetidas de sobrepreço em aquisições semelhantes feitas por entes federativos com recursos federais.

15. Em consulta ao sistema de monitoramento de deliberações deste Tribunal, também não foi detectada determinação ou recomendação específica para que o fundo revise sua metodologia de formação de preços sobre mobiliário escolar (peça 12, p. 7-11, §§ 46-47).

16. No que tange à responsabilização de gestores ou de empresas, **não** houve aplicação de sanção por conduta indevida no âmbito do pregão objeto da solicitação devido à falta de evidência de irregularidade grave nos processos de controle externo que aqui tramitam.

17. Todavia, a Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., uma das vencedoras do certame, foi declarada, por este Tribunal, inidônea para participar de licitações na Administração Pública federal por cinco anos em decorrência de fraude em outro procedimento

licitatório (Acórdão 1.371/2025-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, TC 009.470/2021-2); a pena se encontra com sua exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso.

18. Por fim, as ações de controle externo sobre o pregão em apreço não detectaram indícios de direcionamento ou de restrição à concorrência (*vide* Acórdãos 2.365 e 2.956/2025, ambos da 2ª Câmara); além disso, não há auditoria em andamento sobre aplicação de recursos do Plano de Ações Articuladas (PAR) para aquisição de mobiliário escolar.

19. Em suma, as informações compiladas pela unidade técnica — reproduzidas no relatório que precede este voto — e o complemento que ora apresento respondem integralmente aos questionamentos formulados pelo Parlamento. Desse modo, necessário se faz encaminhar à comissão requisitante cópia desta deliberação e dos supracitados acórdãos, com vistas ao total atendimento à solicitação.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1989/2025 – TCU – Plenário

1. Processo TC 013.072/2025-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 60/2025/CFFC-P (Requerimento 136/2025-CFFC), que demanda informações sobre denúncias de aquisição de móveis escolares pelo Governo Federal com sobrepreço de até 50% em relação ao valor de mercado,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 4º, I, “b”, 14, IV, e 17, I, da Resolução-TCU 215/2008, em:

- 9.1. conhecer desta solicitação;
- 9.2. encaminhar cópia dos Acórdãos 2.365/2025 e 2.956/2025, ambos da 2ª Câmara deste Tribunal, e do presente acórdão, acompanhado de seu relatório e voto, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;
- 9.3. considerar a solicitação integralmente atendida;
- 9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1989-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.950/2025-GABPRES

Processo: 013.072/2025-0

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 19/09/2025

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.